



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2023

OBJETO: Aquisição de cestas básicas para os servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque para o Exercício de 2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.437.315/0001-67, com sede na Rua 7 nº 159, Corumbataí, Estado de São Paulo, Cep:13.540-000, em face da decisão pela classificação da proposta comercial da empresa NUTRACIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, como vencedora do Pregão Presencial nº 8/2023.

A Sessão Pública para análise das propostas documentais e comerciais foi realizada em 06/12/2023, das 09:00 às 11:20, tendo como prazo final de 3 (três) dias úteis para apresentação das Razões de Recurso até a data de 11/12/2023 e mais 3 (três) dias úteis para a apresentação das Contrarrazões até 14/12/2023.

O recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro foi entregue pessoalmente, em papel timbrado da empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, com a assinatura do responsável e foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 18.570, em 11/12/2023, às 11h55.

Em seus fundamentos, a recorrente COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, alega que manifestou intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o item 11.1 do Edital do Pregão Presencial nº 8/2023.

Cumprida as formalidades legais, foi oportunizada aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões no prazo legal, tendo se manifestado, tempestivamente, a empresa **NUTRACIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.528.442/0001-17, com sede na Rua Wilk Ferreira de Souza nº 251, Distrito Industrial, Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, que encaminhou o documento em papel timbrado da empresa, em 14/12/2023, às



07h57, assinado pelo responsável, no e-mail compras@camarasaoroque.sp.gov.br, e foi Protocolado sob o nº 18.768/2023.

É o relatório.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE “COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, CNPJ Nº 53.437.315/0001-67”

Insurge-se a RECORRENTE contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora na Sessão Pública realizada em 06/12/2023, sob a justificativa de que alguns itens que compõe a proposta apresentada pela RECORRIDA ao objeto licitado confrontam às especificações pormenorizadas de seu descritivo respectivo, porquanto não atendem às exigências e características mínimas exigidas, conforme as marcas de referências estabelecidas no Termo de Referência.

Alega a RECORRENTE que os ITENS 34 – DESINFETANTE tenha na composição do produto a BASE DE PINHO e 36 - SABÃO EM PÓ possua dentre a sua composição química SINERGISTA e TAMPONANTES, portanto, não faculta, mas sim, obriga todas as licitantes a atenderem as exigências mínimas estabelecidas pelo edital.

Esclarece que os referidos itens apresentados pela RECORRIDA não deveriam ser aceitos na composição das propostas ofertadas por não atenderem as especificações técnicas. Nas suas considerações pontua o seguinte:

6. Então, basta simples leitura da proposta apresentada pela proponente RECORRIDA para constatar que ofertou para o produto ITEM 34 - Desinfetante da marca “YPÊ”, que, reitera-se apesar de constar como marca de referência não pode ser aceita, haja vista o Anexo I, Termo de Referência, ou seja, nas características/especificações mínimas exigidas, estabelece que para este produto seja composto À BASE DE PINHO, assim, deveria a RECORRIDA, ofertar produtos que atendessem à essa especificação com os produtos existentes e rótulos atuais existentes no mercado.

6.1. Também, nos termos da proposta apresentada pela proponente RECORRIDA podemos constatar que ofertou para o produto ITEM 36 - Sabão em Pó da marca “TIXAN YPÊ”, que não pode ser aceita, haja vista o Anexo I, Termo de Referência, reitera-se: exige que para este produto detenha dentre a sua composição química Sinergista e Tamponantes.

Enfatiza que a sua empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA elaborou sua proposta cuidadosamente de modo que fossem ofertadas marcas para os produtos existentes no Termo de Referência e que atendessem integralmente as especificações mínimas exigidas no Edital.



Faz menção, a respeito da desclassificação dos produtos DESINFETANTE e SABÃO, pois é possível de ser atestado que os mesmos desatendem as especificações mínimas do Termo de Referência e a medida correta e justa, conforme o Edital deve ensejar a desclassificação da proposta, a saber:

“8 - DA PROPOSTA

8.8 Serão desclassificadas as empresas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”

Por fim, requer o provimento do presente recurso para a imediata desclassificação da empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com posterior convocação da recorrente COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, para que sejam adotadas as demais providências acerca da sequência do procedimento licitatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA “NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 08.528.442/0001-17”

Argumenta a RECORRIDA que não procedem as razões do recurso da RECORRENTE em razão do suposto não atendimento aos requisitos editalícios quanto as marcas ofertadas pela sua empresa para os itens DESINFETANTE e SABÃO EM PÓ.

Registra que razão alguma assiste à RECORRENTE em suas alegações, pois seguiu corretamente a orientação do Termo de Referência que descreve as qualificações dos produtos a serem licitados, estando presente dentre esses os produtos DESINFETANTE e SABÃO EM PÓ com a referência da marca Ypê para ambos os itens.

Em suas contrarrazões adverte que a sua proposta é a mais vantajosa financeiramente, pois até o momento representa uma economia na ordem de R\$ 43.011,00 (quarenta e três mil e onze reais), considerando a diferença levantada entre as propostas apresentadas, sendo da empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA no valor global de R\$ 197.564,40 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) e da empresa RECORRIDA no valor global de R\$ 154.553,40 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Pondera em suas considerações que a decisão da Comissão de Licitação não merece reparos, haja vista que a sua proposta ofertada atende satisfatoriamente as exigências editalícias. Esclarece que a licitante tinha a opção de ofertar as marcas



de referências ou qualquer outra que preenchesse as exigências. Neste sentido colaciona a seguinte ponderação:

In casu, a **Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda ofertou a marca Ypê para os dois itens**, esta que é uma das marcas “referência” previstas no edital, o que torna a aprovação do produto medida impositiva à esta comissão Licitante.

Em situações como esta, evidente que **o ente contratante tem a obrigação de aprovar marca que ele mesmo apontou como referência no descritivo do produto**, o que torna o recurso interposto sem qualquer fundamento jurídico, devendo ser considerado apenas uma medida procrastinatória da contratação desta empresa, ora recorrida.

Requer, ao final, a empresa RECORRIDA que sejam seus argumentos considerados, NÃO CONHECENDO DO RECURSO INTERPOSTO E, no mais, NÃO O PROVENDO, nos termos de sua fundamentação apresentada, com sequência no procedimento para a fase de adjudicação e homologação do certame à empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

IV – DO MÉRITO

Com efeito, não assiste razão a recorrente COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, que apresentou a segunda menor oferta no valor de R\$ 197.564,40 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), na Sessão Pública realizada em 06/12/2023.

O nosso instrumento convocatório confere a possibilidade do fornecimento dos produtos da marca Ypê, para os ITENS 34 – DESINFETANTE e 36 - SABÃO EM PÓ, conforme se segue:

34	01	<u>DESINFETANTE:</u> - A base de pinho, fragrância, ação bactericida e germicida, para uso geral. - Embalagem: frasco com 500 ml. - REFERÊNCIA: YPÊ, Pinho Bril, Pinho Sol ou similar.
36	01	<u>SABÃO EM PÓ:</u> - Composição básica: branqueador óptico, fragrâncias, carga, corantes, tensoativo aniônico, sinergista, tamponantes, coadjuvantes e enzimas. - Embalagem: caixa de papelão com no mínimo 800g. - REFERÊNCIA: OMO, YPÊ, ARIEL ou similar.

É importante esclarecer que referidos ITENS 34 – DESINFETANTE e 36 - SABÃO EM PÓ não foram questionados quando do levantamento das propostas para fazer parte do preço de referência da administração, nem sequer

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

foram objetos de impugnação quando do lançamento do instrumento convocatório. Sem dúvida que nas próximas licitações estes dois itens serão revisados e atualizados de acordo com a nossa necessidade a fim de devolver a igualdade na competitividade das ofertas.

Neste sentido, em que pese qualquer consideração sobre possível equívoco cometido pela administração em referenciar marcas em que possa haver conflito, apesar disso, financeiramente referidos preços dos itens são relevantes em consideração ao valor global das propostas apresentadas, no entanto se tratam de itens de limpeza e higiene que atendem perfeitamente o propósito esperado. Vejamos a composição desses valores a seguir:

Descrição	Quant.	RECORRENTE			RECORRIDA		
		CJA (un)	Ano (540 un)	Marca	NCA (un)	Ano (540 un)	Marca
Desinfetante	1	R\$ 5,90	R\$ 3.186,00	Pinho Bril	R\$ 2,19	R\$ 1.182,60	Ypê Nacional
Sabão em pó	1	R\$ 17,60	R\$ 9.504,00	Omo	R\$ 8,75	R\$ 4.725,00	Ypê Tixan
Soma:		R\$ 23,50	R\$ 12.690,00		R\$ 10,94	R\$ 5.907,60	

No contexto acima, constatamos que a diferença entre os dois itens representa a importância de R\$ 12,56 (doze reais e cinquenta e seis centavos) por cesta básica e ao ano a importância de R\$ 6.782,40 (seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) na entrega de 540 (quinhentas e quarenta) cestas básicas. Muito embora não se dê para cravar, haja vista que a RECORRENTE declinou no momento da fase de lance, portanto, não teve como negociar seu valor inicial apresentado, o que de fato poderia alterar a composição destes valores caso tivesse a oportunidade.

Neste sentido, é importante registrar que a proposta da COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA representa, até o momento, o valor global de R\$ 197.564,40 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), enquanto que a oferta da vencedora NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA finalizou com o valor global de R\$ 154.553,40 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos). Nesta situação, a possível negociação futura com a RECORRENTE dificilmente bancará essa economia correspondente ao valor de R\$ 43.011,00 (quarenta e três mil e onze reais).

Outro fator a ser considerado é que o preço ofertado pela vencedora está 27,83% (vinte e sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento) abaixo do valor estimado pela administração que foi de R\$ 197.564,40 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).



Em comparação ao preço praticado pelo atual fornecedor COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA sendo esse valor atualizado ao preço do vigente do exercício de 2023, que é de R\$ 346,15 (trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) por cesta básica, multiplicado pela previsão para o fornecimento de 540 (quinhentas e quarenta) unidades para o exercício de 2024, totaliza o valor de R\$ 186.921,00 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais) ao ano.

Feita estas considerações é preciso alertar a licitante vencedora deste certame, a empresa NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA que não haverá brechas para substituição de produtos, nem de reequilíbrio de preços e atrasos na entrega do fornecimento, conforme itens 13.1.1 e 14.1 do Edital e item 2.6. do Termo de Referência, a não ser que haja fato superveniente e desde que aprovado pela administração.

Neste sentido, destaca-se como licitação de menor preço, segundo os ensinamentos do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo - Lei nº 8.666/1993, 17ª Edição revista, atualizada e ampliada, Editora Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, pg. 971, a saber:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa a obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

V – DECISÃO

Neste passo, amplamente justificável a cautela deste Pregoeiro.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa recorrente COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, forte nos argumentos supra, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão pela habilitação da empresa NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA como vencedora do Pregão Presencial nº 8/2023, a quem caberá a adjudicação e homologação do objeto em seu favor, salvo determinação em contrário da Mesa Diretora da Câmara.

São Roque, 21 de dezembro de 2023.

MAURACY MORAES DE OLIVEIRA

Pregoeiro